

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO  
PROJETO DE LEI Nº 2.835, de 2015**

*Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticados por meios de transmissão em massa.*

**Autor:** Deputado WILSON FILHO

**Relator:** Deputado GUILHERME MUSSI

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Wilson Filho, pretende alterar a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticados por meios de transmissão em massa, na forma que especifica.

Segundo o autor, o aperfeiçoamento que propõe é necessário porque

... mesmo com o advento da Lei nº 7.716/89, a repressão ao racismo ainda não é eficaz, dentre várias razões, pela falha na instituição de ferramentas para que os incumbidos da investigação criminal realizem bem seu trabalho.

A proposta foi distribuída, por despacho da Mesa, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Designado nesta Comissão de mérito para relatar a matéria, é o que faço a seguir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição está submetida, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, à competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Assim sendo, adentro o inegável mérito do projeto.

O regime jurídico pátrio já repreende os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na forma da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Várias condutas já são tipificadas, neste âmbito, como crimes.

Cita-se, dentre outras, as condutas de impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo público ou emprego em empresa privada; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador; recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino; impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso ou em transportes públicos.

Mas, como já disse o autor da proposta, a despeito disso, continuamos a conviver com diversas dessas condutas discriminatórias por falha da legislação na instrumentalização do Estado, e também das vítimas, em sua repressão. É certo que a criminalização de ações discriminatórias resulta de uma postura de civilidade, no entanto, para que possa se tornar medida estatal efetiva, a lei deve ser aprimorada. Mormente quando para fazer face ao aprimoramento do próprio crime, hoje já sem limites físicos.

É o que pretende o autor da proposição. De acordo com sua proposta, será preciso – no que diz respeito à conduta tipificada no art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, quando cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de

qualquer natureza – dotar o delegado de polícia de mais meios para obtenção de sucesso na persecução penal, o que inclui maior atenção às vítimas, significando isso, em casos como os em questão, a maior celeridade possível na remoção das condições discriminatórias.

Com este objetivo a iniciativa ora sob análise, pretende que, **ao tomar conhecimento, no exercício da função**, de uma das condutas descritas cometidas na forma descrita – em meios públicos de comunicação social (§2º do art. 20) –, o delegado de polícia determine, imediatamente, sem ordem judicial prévia, a apreensão do material utilizado na prática do crime, requisitando os exames periciais necessários, e represente ao juiz competente pelas medidas previstas nos incisos II e III do §3º do art. 20, quais sejam:

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; e

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Tal qual hoje previsto na Lei, a apreensão só pode ser feita por determinação judicial, após oitiva ou pedido do Ministério Público. É o que se vê do disposto no §3º do art. 20 do mesmo diploma legal, *verbis*:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, **o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial**, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

Trata-se, pois, de alteração de alta sensibilidade político-jurídica, na medida em que o Estado Democrático de Direito em que vivemos exige o incondicional respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, o que inclui todo direito subjetivo, ainda que sobre “material” pretensamente “utilizado na prática de crime”.

Ou seja, a apreensão conforme proposta pode, eventualmente, configurar ofensa às garantias constitucionais previstas nos incisos LIV e LV da Constituição, na espécie, respectivamente, a de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal; e, ainda, de que, aos acusados em

geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por outro lado, vê-se da proposta ora analisada, a preocupação do autor em conferir referido poder ao delegado de política apenas quando este tomar conhecimento do crime, no exercício da função, aparentemente para excetuar da regra geral prevista na Constituição Federal, a situação de flagrante delito.

A expressão flagrante origina-se, conforme a melhor doutrina, do latim “*flagrare*”, que significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto, ou, em outras palavras, de infração que está sendo cometida ou acaba de sê-lo. Em casos assim, para Rangel<sup>1</sup>, mesmo a prisão em flagrante independe de autorização judicial em virtude da certeza visual do crime.

É que o próprio conceito de flagrante delito exorta a necessidade de medidas extraordinárias que devem ser tomadas pela autoridade pública como uma forma de autodefesa da sociedade. Neste sentido, entendendo meritória a medida proposta, mormente pela sua preocupação com vítimas de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, sugiro seu acolhimento mediante aperfeiçoamento de seu texto para que nele conste a possibilidade, mas apenas em casos de flagrante delito.

Assim, reconhecendo o grande valor social da proposição, manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.835, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresento ao texto original.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2017.

Deputado GUILHERME MUSSI  
PP/SP

---

<sup>1</sup> RANGEL, Paulo. Direito processual penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.835, de 2015**

*Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticados por meios de transmissão em massa.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 20.....  
.....

*§ 5º Ao tomar conhecimento, no exercício da função, de crime previsto no §2º **em situação de flagrante delito**, o delegado de polícia determinará a apreensão imediata do material utilizado na prática do crime, requisitando os exames periciais necessários, e representará ao juiz competente pelas medidas previstas nos incisos II e III do §3º.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em    de junho de 2017.

Deputado GUILHERME MUSSI  
PP/SP